



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010826-19.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA SILVA COSTA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação quanto aos ônus sucumbenciais. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35196

Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005

Apelante: Regina Silva Costa

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do

Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 183/187, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, art. 330, IV e art. 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios diante da não instauração do contraditório. A autora foi condenada solidariamente com sua advogada ao pagamento das custas, ficando indeferido o benefício da justiça gratuita.

Apela a autora, alegando, em síntese, que foram acostados aos autos todos os documentos que se mostram essenciais à propositura da ação, tanto que não houve menção de quais documentos não estavam presentes. Aduz que não há indício de advocacia predatória, não havendo qualquer irregularidade na representação processual, pelo que não basta o fato de sua advogada representar vários clientes em ações semelhantes. Acrescenta que a r. sentença recorrida viola as prerrogativas do advogado. No mais, a declaração de pobreza se mostra suficiente para a concessão da justiça gratuita, sendo que a Receita Federal não mais emite certidão de isenção de declaração.

Houve resposta (fls. 249/252).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, com observação.

Cuida-se de ação ajuizada visando à declaração de inexigibilidade de débito e à indenização por danos morais, sob o argumento de prescrição da dívida e pedido de remoção do débito junto à plataforma de negociação do Serasa.

O MM. Juízo *a quo*, a fim de evitar a litigância predatória, determinou que a autora providenciasse a categorização dos documentos que instruíram a inicial; a qualificação completa do autor, com indicação de profissão e endereço eletrônico; a juntada de certidão atualizada do SCPC/Serasa, com menos de 60 (sessenta) dias de expedição, emenda à inicial para esclarecer o valor da indenização por danos morais; bem como determinou a juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido, nos seguintes termos:

Há significativa distribuição neste Foro Regional de demandas com conteúdo genérico e reiterado como a presente, inserindo-se no contexto das "demandas em massa", sendo necessária a cautela na admissibilidade da lide, a fim de se evitar a prática de litigância predatória.

A inicial deverá preencher os requisitos formais e substâncias do artigos 319 e 320 do CPC, com a correta identificação da pretensão deduzida – pedido certo e determinado, identificação das partes, correto endereçamento da lide, nos termos das regras de competência do Código de Processo e

Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável à natureza da lide.

Intime-se a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (CPC, art. 321):

1. Providenciar a correta categorização dos documentos que instruem a inicial, em conformidade às disposições legais e Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive quanto ao cadastro das partes e juntada das peças processuais, conforme

Comunicado Conjunto nº 2013/2017, publicado no DJE de 1º/09/2017. O manual com os procedimentos

necessários para cumprimento da determinação está disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>;

A regularização deverá ser realizada mediante EMENDA DA INICIAL, com nova juntada dos documentos devidamente categorizados.

2. Apresentar qualificação completa do autor, incluindo a indicação de profissão e endereço eletrônico (CPC, art. 319, II);

2.1 Expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido-fato constitutivo do direito do autor e o fato violador do direito, esclarecendo se foi ou não estabelecida relação jurídica entre as partes, especificar os pedidos, impugnando especificamente os débitos e/ou contratos, os quais deverão ser discriminados na inicial, sob pena de INDEFERIMENTO (CPC, art. 319, III e IV):

2.3 Juntar aos autos certidão atualizada do SCPC/SERASA e outros, com menos de 60 dias de expedição, em que conste a anotação restritiva impugnada. Não será aceita como prova a apresentação de "print" de tela, o qual não permite a correta identificação da restrição impugnada, a qual deverá ser comprovada por documento idôneo, cujo ônus da prova é da parte autora (CPC, art. 320 e 373, I).

(...)

4.PEDIDO INDENIZATÓRIO: DANO MORAIS:O montante postulado a título de danos morais deve ser justificado na inicial (CPC, art.292, V), apresentando critérios norteadores para quantificação da

indenização pretendida, cuja extensão deverá ser deduzida na petição inicial para posterior fixação pelo Juízo (STJ, Resp nº 1.152.541) totalmente aleatória, a critério exclusivo e discricionário do demandante; sempre que possível, deve-se tentar fixar um valor que corresponda o mais fielmente ao benefício econômico postulado na demanda. Ou seja, não pode ser atribuído um valor irrisório, de um lado, ou exorbitante, do outro (Código de Processo Civil interpretado, 3ª ed., rev. atual., interpretação ao artigo 259, p. 770).

4.1 Intime-se a parte autora para apresentara esclarecimentos a fim de justificar o valor atribuído aos danos morais, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como parâmetro o disposto no art. 944 do Código Civil, sob pena das medidas cabíveis a coibir o abuso de direito. Art. 944- A indenização mede-se pela extorsão do dano.

4.2 O valor da causa dever corresponder ao benefício econômico pretendido (valor do débito/contrato impugnado + valor da indenização a título de danos morais e materiais), vedada a indicação de valor a título de alçada ou valor excessivo, sem a devida justificativa da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao pedido principal (danos materiais). Não sendo efetuada a emenda, o valor será corrigido de ofício (CPC, art. 292 e §§);

5. A procuração apresentada com a inicial possui caráter genérico e não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/06).

INTIME-SE a parte autora, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração específica, assinada fisicamente ou através de certificado digital válido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I). (fls. 79/83)

A apelante se manifestou, mas sem instruir os autos com os documentos requeridos ou com emenda à inicial, nos termos da determinação, razão pela qual foi prolatada a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em que pese as insurgências da recorrente, não há reparo aos atos praticados pelo MM. Juízo *a quo*, que, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, bem como o histórico da advogada da autora (Camila de Nicola Felix – OAB/SP: 338.556) que patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, todas discutindo indevida negativação ou inscrição junto ao Serasa Limpa Nome e pleiteando indenização por danos morais, nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era de conhecimento da parte autora.

Há tempo, esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham eles conhecimento ou interesse na distribuição da ação. Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem

adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

A preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo *a quo*, a seguir transcritos:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância*

predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem elas se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aliás, as citadas prerrogativas foram respeitadas, tendo sido apenas determinada a juntada de procuração específica com assinatura física da autora ou por meio de certificado digital válido a fim de corroborar sua autenticidade, entretanto, o silêncio em reunir documento de obtenção de forma simples, revela o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

Ressalta-se, nesse sentido, que o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia impedem oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, além de impor ao advogado informar de forma clara e inequívoca o objeto da demanda, bem como seus riscos e consequências, o que não se vê na hipótese.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara, em casos semelhantes, sendo o primeiro envolvendo a mesma advogada:

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - Ação declaratória

- Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida - Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça Tema 1198 - REsp 2021665/MS - Decisão mantida - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 28/11/2023)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição e de inexigibilidade de débito. Cobrança de dívida por meio da plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, inciso I e 485, IV, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Infundada recusa por parte do autor. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1051093-53.2022.8.26.0506; Relator: Des. Carmen

**Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado;
Data de julgamento: 29/04/2024)**

Esse é o entendimento também adotado por outras Turmas Julgadoras desta Corte, em processos patrocinados pela mesma advogada:

*BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no NCPC, art. 485, IV. Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante. Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa. Impugnação rejeitada. Preliminar de necessidade de suspensão da ação, rejeitada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Autora que desatendeu a determinação. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; **Apelação: 1044229-25.2023.8.26.0001; Relator: Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 13/06/2024)***

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de procuração. Indícios de litigância predatória. Determinação de exibição de documento com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária à hipótese. Cumprimento, pelo julgador, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do

CPC. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação: 1023630-65.2023.8.26.0001; Relator: Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/06/2024)**

Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida, com pedido de compensação por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inc. IV, ambos do CPC. Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude. Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário. Manutenção da extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida de rigor. Recurso da autora improvido. (TJSP; **Apelação: 1125948-57.2022.8.26.0100; Relator: Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 21/05/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho do demandante com reconhecimento de firma – Possibilidade da exigência, na hipótese – Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Autor patrocinado

por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, considerável quantidade de ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2095102-78.2024.8.26.0000; Relator: Des. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 17/04/2024)

No mais, também não assiste razão à apelante quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, pelo que, apesar de o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ter sido formulado logo na inicial, nem sequer constou, da qualificação da recorrente, sua profissão.

Diante disso, foi determinado, em primeiro grau, que a apelante providenciasse a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com os documentos indicados a fls. 80, entretanto, deixou ela transcorrer o prazo concedido sem o devido cumprimento.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que o Magistrado encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia à recorrente comprovar que realmente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Na verdade, tendo sido solicitado documentos específicos em primeiro grau a fim de analisar a alegação de pobreza, a ausência de juntada, sem qualquer justificativa plausível, traz indícios de ocultação de informações, o que não autoriza a concessão do benefício pretendido, o qual é reservado à população verdadeiramente necessitada.

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Contudo, diante da peculiaridade do caso, não há como imputar à parte autora o ônus de arcar com as custas processuais, tendo em vista “*a fundada suspeita da prática de litigância predatória e considerando-se as características das partes que em verdade são vítimas desta prática abusiva*” (fl. 92).

O caso se enquadra na hipótese prevista no Enunciado 15, publicado no Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, “**Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória**”.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se somente que a advogada da autora deve arcar com as custas processuais, incluindo o preparo do presente recurso, que deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado deste Acórdão e com o retorno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos ao primeiro grau, onde será exigido o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação quanto aos ônus sucumbenciais.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora